

LEI Nº 7625, DE 17 DE MARÇO DE 2014.  
(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 17.357/2014)



## DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

#### Seção I Da Qualificação

**Art. 1º** O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à promoção de assistência social, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social;

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo dispendo sobre;

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter como órgãos de deliberação superior e de direção um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no diário oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da

entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Araçatuba, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário Municipal da área correspondente.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no art. 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

## Seção II Do Conselho de Administração

**Art. 3º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos entre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho entre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos para comporem o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos para integrarem a diretoria da entidade devem renunciar ao

assumirem as correspondentes funções executivas.

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas, entre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e meios definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### Seção III Do Contrato de Gestão

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às mencionadas em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

**Art. 6º** O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada, e será publicado na íntegra no diário oficial do Município.

§ 1º O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º desta Lei.

§ 2º O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de Araçatuba, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e a qualificação dos integrantes da diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social.

**Art. 7º** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 75 da **Lei Orgânica** do Município de Araçatuba e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da área competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

#### Seção IV

#### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

~~**Art. 8º** O Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Assistência Social, em suas respectivas áreas, presidirão uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.~~

**Art. 8º** Fica instituída, para atuação em cada um dos contratos de gestão celebrados por Organizações Sociais, uma Comissão de Avaliação que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do respectivo contrato, no âmbito de sua

competência, a ser presidida por um de seus integrantes, escolhido entre seus pares, ou pelo secretário municipal da área correspondente que nessa qualidade a integrará. (Redação dada pela Lei nº 7660/2014)

~~§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do presidente, por:~~

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta por: (Redação dada pela Lei nº 7660/2014)

I - no caso das atividades relacionadas à área da saúde:

- a) 3 (três) membros da sociedade civil, escolhidos entre membros Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão;
- b) 3 (três) membros Indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e atuação na área objeto da parceria;

II - no caso das atividades relacionadas à promoção de assistência social:

- a) 3 (três) membros da sociedade civil, escolhidos entre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) 3 (três) membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e atuação na área objeto da parceria.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

§ 3º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput" deste artigo.

§ 5º A Comissão deverá encaminhar ao Secretário Municipal da respectiva área relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Art. 9º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10** Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao

juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Art. 11** Até O término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Art. 12** O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no diário oficial do Município.

#### Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

**Art. 13** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

**Art. 14** As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 3º Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 2º deste artigo os bens móveis e Imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão no respectivo instrumento.

**Art. 15** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

#### Seção VI Da Desqualificação

**Art. 16** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão

Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** A organização social fará publicar na imprensa e no diário oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 18** Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 17 de março de 2014, 105 anos da Fundação de Araçatuba e 92 anos de Sua Emancipação Política.

APARECIDO SÉRIO DA SILVA  
Prefeito Municipal

ROSELAINE MENDES SILVESTRE  
Chefe do Gabinete do Prefeito

APARECIDA MARTA DOURADO E CASTRO  
Secretária Municipal de Assistência Social

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
Secretário Municipal de Saúde

MILTON PARDO FILHO  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

VALDEMIR SARAIVA DA SILVA  
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais